



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

L E I Nº 697/95

ESTIMA A RECEITA FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - MG., PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de João Pinheiro - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome sanciona a seguinte Lei Orçamentária:

Artigo 1º - VETADO

Artigo 2º - As Receitas do orçamento Fiscal serão realizadas mediante a arrecadação de tributos de competência do Município e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal em vigor, desdobradas na forma do Anexo I, desta Lei.

Artigo 3º - As despesas das unidades da Administração Municipal, compreendidas no Orçamento Fiscal, serão realizadas segundo a discriminação estabelecida nos anexos II, III, IV desta Lei.

Parágrafo Único - Cada crédito consignado, no menor nível de agregação, nos Quadros de detalhamento das Despesas constantes dos Anexos, integra esta Lei na forma de Inciso do presente artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Artigo 4º - VETADO

a) Anular, parcial ou totalmente. dotações orçamentárias, de conformidade com o disposto nos artigos 40, 41, Inciso I, 42, 43, Parágrafo 1º, Inciso III, da Lei Federal 4.320/64;

b) Utilizar o excesso de arrecadação, apurado na forma do artigo 43, parágrafo 1º, Inciso II, parágrafos 3º e 4º, da Lei federal 4.320/64.

Parágrafo Único - Não onera o limite estabelecido neste artigo:

I - As suplementações de dotações que correspondam a aplicação do produto de receitas vinculadas, derivadas de transferências e outras de mesma natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
Estado de Minas Gerais

Artigo 5º - VETADO

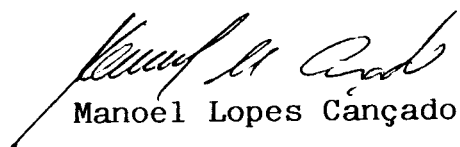
Artigo 6º - VETADO

Parágrafo Único - Na contratação da operação de crédito de que trata este artigo, poderá o Poder Executivo Municipal estipular, como garantia subsidiária, a vinculação dos recursos referentes a Cota Parte do Imposto Sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, assim como a Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

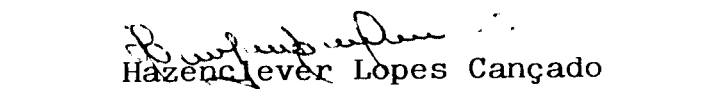
Artigo 7º - Esta Lei vigorará no Exercício de 1996, a partir de 1º de janeiro.

Artigo 8º - Revoga-se as disposições em contrário.

João Pinheiro, 20 de dezembro de 1995.


Manoel Lopes Cançado
Prefeito Municipal


Milton Gonçalves Cruzeiro
Secretário Municipal da Fazenda


Hazenclever Lopes Cançado
Secretário Municipal de Administração